

DECISÃO

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **LIMPEZA E BRILHO LTDA -EPP** no processo licitatório nº 065/2024, Pregão Eletrônico n.º 027/2024, em face da decisão que inabilitou a mesma.

O recurso é tempestivo e merece ser recebido pelo CISSUL/SAMU.

Em breve síntese a empresa Recorrente requer que seja revista sua desclassificação no lote/item 14, item este que não houve vencedores. A recorrente foi inabilitada após análise dos documentos complementares/catálogo, por meio de parecer técnico, que informou que o produto apresentado é de uso geral, diferentemente do que se pede, que é detergente de uso hospitalar. A recorrente argumentou que não há uma classificação específica junto à ANVISA para detergentes exclusivamente de uso hospitalar.

Os autos foram encaminhados para Parecer Técnico e, posteriormente, para Parecer Jurídico.

No Parecer técnico o produto ofertado foi novamente reprovado no que a Coordenação de Enfermagem fez constar: *“Diante da análise da FISPQ do produto W-43 apresentado, o mesmo é classificado como Detergente líquido neutro, enquanto o descritivo técnico refere-se ao produto licitado como Detergente Hospitalar Concentrado. Após pesquisa no site da empresa NOW Química, foi verificado que o produto W-43 é destinado ao uso em cozinhas, sendo que o produto necessário é para uso na área hospitalar. Informo que há no mercado produtos que atendem ao descritivo técnico licitado, sendo específicos para uso hospitalar, diferentemente do produto apresentado.”*

A douta Procuradoria do CISSUL/SAMU, quanto ao mérito, opinou por **NEGAR PROVIMENTO** ao que se requer, fazendo constar também que: *“(…) O fato de a análise técnica ter sido realizada duas vezes e, em ambas, a desclassificação ter sido mantida, confere força ao entendimento de que o produto ofertado não cumpre com o que foi requerido no edital. O critério de especialização técnica para uso hospitalar visa atender a padrões de segurança e sanitização deste Consórcio, necessários a ambientes com alto risco de contaminação... A licitação é regida pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, o que significa que os requisitos nele previstos devem ser rigorosamente cumpridos. A ANVISA pode não definir essa distinção, mas o edital, como norma do certame, estabeleceu o critério e deve ser seguido.*

Os autos vieram para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sendo assim, acolho Parecer Técnico, uma vez que, demonstrou que o produto ofertado pela licitante **LIMPEZA E BRILHO LTDA -EPP** não atende ao descritivo do Edital, razão pela qual também acolho Parecer Jurídico para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



Sem mais, com os cumprimentos desta pregoeira, encaminho os autos ao ilustre secretário executivo do CISSUL/SAMU e autoridade competente pelos processos licitatórios.

Intime-se.

Publique-se.

Varginha-MG, 13 de setembro de 2024.

KELLY CRISTINA DA SILVA
PREGOEIRA